



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10620.000282/2004-33  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.355 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARIA DO CARMO CUNHA SILVA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa agravada sempre que o contribuinte deixar de, nos prazos estipulados, prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal, realizadas consoante o permissivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator.

Heitor de Souza Lima Junior – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança de IRPF, multa de ofício agravada e juros moratórios, contra o contribuinte em epígrafe, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, de 1998 a 2002, período em que a contribuinte não apresentou a DIRPF.

A multa de ofício foi agravada, tendo em vista que a contribuinte não respondeu ao termo de início de fiscalização e ao termo de reintimação. O Auto foi lavrado com base nas DIRF's enviadas pelas fontes pagadoras.

A Impugnação apresentada regularmente foi julgada improcedente. Nesse contexto, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte e Recurso de Ofício.

No julgamento dos Recursos a 1ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, para desagrarar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Anocalendarário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial encerra-se após transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.*

*PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. EFEITOS.*

*Na hipótese de lançamento de ofício em casos de falta de declaração, a não apresentação de esclarecimentos no prazo regulamentar acarreta para a pessoa física a perda do direito de deduções previstas na legislação tributária.*

*NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.*

*Reduz-se o percentual da multa de ofício para 75%, uma vez que a falta de atendimento a intimação não prejudicou a elaboração do lançamento.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário 1998, e para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.*

Regularmente intimada da referida decisão a União, tempestiva e regularmente apresentou Recurso Especial de divergência, visando rediscutir a redução da multa agravada.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela União pois no caso do paradigma entendimento acerca da matéria foi no sentido de que o não atendimento pelo sujeito passivo de intimação da autoridade fiscal enseja o agravamento da multa, com amparo no art. 44, § 2º, da Lei no 9.430/96, não tendo havido qualquer ressalva quanto à necessidade da existência de prejuízos ao Fisco para aplicação da sanção. Assim, considerou-se que o acórdão recorrido e o paradigma citado deram interpretação divergente ao dispositivo legal que trata da matéria, acima citado.

Regularmente intimado a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, não há reparos a se fazer na análise realizada previamente.

Com relação à aplicação ou não do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 ao presente caso, entendo pertinente fazer um breve resumo dos fatos, com base no termo de verificação fiscal (fl. 07), antes de expor meu entendimento. Senão vejamos:

1. Em 01/03/2004 a contribuinte foi cientificada do Termo de início de fiscalização e dos mandados de procedimento fiscal. Não houve resposta da contribuinte;
2. Em 31/03/2004 foi dada ciência à contribuinte do Termo de Reintimação Fiscal. Este também não foi respondido;
3. Em 18/06/2004 foi dada a ciência à contribuinte da lavratura do Auto de Infração.

Pois bem.

A redação do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 é objetiva ao dizer que nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimentos enseja

o agravamento da multa.. Logo, interpretando-se literalmente seus termos, a conclusão óbvia é de que não prestados os esclarecimentos pelo sujeito passivo, aplica-se o agravamento.

É bem verdade, contudo, que nos últimos tempos não era essa a interpretação que a maioria das turmas desse tribunal vinha dando à norma.

Por exemplo, no acórdão 9202-003.507, em sessão de 11/12/2014, essa 2ª Turma, da CSRF entendeu, por maioria de votos, que o agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

Tratava-se de Auto de Infração onde se buscava avaliar a documentação de despesas deduzidas pelo contribuinte na apuração de seu IR. No caso, o contribuinte foi intimado por duas vezes para apresentar a documentação e não se manifestou.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração cobrando-lhe o imposto, acompanhado da multa agravada de 112,5%

Conforme o voto vencedor do acórdão, nesse caso a ausência de resposta ao quanto solicitado pela fiscalização já possuía consequência específica (a glosa das referidas despesas), não havendo sentido lógico sistemático em que a essa consequência se acresça o agravamento da penalidade. Não se configurando, assim, o embaraço à fiscalização.

No presente caso, para a Turma de julgamento, o silêncio do contribuinte não dificultou o trabalho da autoridade fiscal. Isso porque, a não comprovação da origem implicou na lavratura do Auto de Infração com base nas DIRF's entregues pelas fontes pagadoras.

Nesse contexto, tal como decidido pela Turma, tendo a não apresentação dos documentos ocasionado a lavratura do Auto, não havendo entraves à conclusão do trabalho fiscal é de se afastar o agravamento da multa.

Assim, voto por negar provimento ao recurso da União.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

## Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator Designado

Como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos no âmbito deste CARF, entendo, com a devida vênia a posicionamentos diversos (que vinculam a caracterização do agravamento à existência ou não de possibilidade de obtenção pela Fiscalização dos elementos de interesse objeto de intimação e/ou à existência de prejuízo à referida Fiscalização), que a correta aplicação do dispositivo acima é no sentido de que sempre que restar comprovado o não-atendimento de intimações por parte do contribuinte, uma vez realizadas as citadas intimações consoante o permissivo legal para tal, de se aplicar a multa agravada de 112,5%.

Entendo que a intenção do legislador, ao editar o referido dispositivo, foi o de reforçar o poder da autoridade fiscalizadora, no sentido de evitar que intimações sejam simplesmente "ignoradas", violando-se, assim, o dever de colaboração do contribuinte para com o Fisco, sem que tal fato conduzisse a sanção.

Em meu entendimento, independe a referida sanção do fato da Fiscalização, anteriormente ou posteriormente à prática da conduta expressamente descrita no dispositivo acima (no caso, em seu §2º, I, não prestar esclarecimentos no prazo marcado pela intimação), ter acesso aos elementos de interesse, seja por meios próprios, através de instrumentos alternativos instituídos pelo legislador tributário (tais como o RMF), seja por posterior entrega voluntária do contribuinte.

Ou seja, entendo que uma vez caracterizada, no curso da ação fiscal, a conduta prevista pelo dispositivo, de não prestação de esclarecimentos no prazo hábil, de se aplicar a penalidade. Assim, portanto, alinho-me à interpretação propugnada pela recorrente e pelos paradigmas colacionados aos autos.

Enxergo mesmo, no dispositivo tributário em comento, semelhanças com a formulação comumente empregada pelo legislador penal para a definição de tipos omissivos próprios, onde a prática da conduta (por definição, necessariamente volitiva) leva imediatamente à cominação de sanção, de forma que também é de se admitir, *in casu*, o afastamento da aplicação da referida penalidade tributária, caso se vislumbre ocorrência de motivo de força maior (com o consequente afastamento da conduta), afastando-se, nesta hipótese, a caracterização de omissão na prestação de esclarecimentos dentro do prazo.

Feita tal digressão, verifico, através de descrição dos fatos no auto de infração, à e-fl. 07 e, ainda, ao compulsar os autos, que, no caso em questão, ficou devidamente caracterizada a não prestação de informações por parte do autuado, sem que se possa cogitar de força maior. O autuado notadamente ficou inerte quanto ao fornecimento de quaisquer esclarecimentos ou justificativas para o não atendimento dos termos de e-fls. 33/34 e 36/37. Não se observa qualquer resposta da contribuinte no lapso de 03 (três) meses entre a ciência do termo de início de fiscalização em 01/03/2004 e a lavratura do auto, ocorrida em 15/06/2004 (e-fl. 06).

Assim, caracterizada a prática da conduta determinada pelo art. 44, §2º, I da Lei nº. 9.430, de 1996, de se manter o agravamento da multa no patamar de 112,5%.

Nacional. Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

CÓPIA